



\*C0054661A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.227, DE 2015** **(Do Sr. Cabo Daciolo)**

Altera a redação dos artigos 123 e 125 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para que a Medida Socioeducativa da internação seja de responsabilidade das Forças Armadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5454/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Artigo 1º** Os artigos 123 e 125 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
*“Art. 123. A internação deverá ser cumprida em estabelecimento das Forças Armadas, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.” (NR)*  
.....

.....  
*“Art. 125. É dever do Estado e das Forças Armadas zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção, educação e segurança.” (NR)*  
.....

**Artigo 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma das leis ordinárias mais atuais do mundo. O ECA foi um avanço para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Infelizmente, nem o poder público, nem a população, muito menos os próprios sujeitos de direito (as crianças e os adolescentes) incorporaram o ECA na íntegra em seu modo de ver o mundo e em suas práticas. As políticas públicas aos poucos, em velocidade muito lenta, são elaboradas à luz do ECA e têm suas gestões orientadas pelos princípios da lei.

A Medida Socioeducativa da internação no papel é uma coisa, mas na prática sabemos que as entidades “exclusivas” para adolescentes não atendem os preceitos estabelecidos pelos ECA.

O Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), órgão vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Governo do Rio do Estado do Rio de Janeiro, não atende as expectativas do ECA. Notícias de morte e maus tratos são

frequentes por lá. No DEGASE o adolescente não tem a chance de aprender ou de reconstruir sua vida. O mesmo ocorre nos departamentos respectivos de outros estados.

Por isso propomos que a internação do adolescente seja de responsabilidade das Forças Armadas e não do Estado. Acredito que através da ética, moral e do civismo, pilares das Forças Armadas, os nossos adolescentes terão a oportunidade a oportunidade de tomar rumo certo na vida.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

**CABO DACIOLO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**Sem Partido/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III  
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV  
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

## Seção VII Da Internação

---

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

## CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**